

Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 2 postos de trabalho previstos e não ocupados, da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo para a carreira e categoria de Técnico Superior, destinados a titulares de licenciatura em Sociologia (CNAEF 312), para exercício de funções na Divisão de Planeamento e Rede Social

ATA N.º 3

Ao dia um do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro, pelas 10h33, nas instalações do Departamento de Recursos Humanos, na sequência da deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 09 de Abril de 2024, que recaiu sobre a Proposta n.º 380/2024 [DRH], no decurso da candidatura intitulada "Radar Social - Criação de equipas para projeto piloto - Projeto n.º 0199" no âmbito da medida "RE-CO3-101 - Nova Geração de equipamentos e Respostas Sociais", do PRR, e da alteração do mapa de pessoal aprovada pela Assembleia Municipal na reunião realizada em 27 de março de 2024, que contempla a criação dos postos de trabalho necessários à constituição da equipa do Radar Social, a abertura de um Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 2 postos de trabalho da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, destinado a titulares de licenciatura em Sociologia (CNAEF 312), para exercício de funções na Divisão de Planeamento e Rede Social, publicado sob o Aviso n.º 15622/2024/2 no Diário da República, n.º 144, 2.ª série, e na Bolsa de Emprego Público com o código de oferta n.º OE202407/1230, ambos de 26 de julho, reuniu o Júri do procedimento, designado por despacho do Senhor Presidente da Câmara de 17 de maio de 2024.

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente - Susana Graça, Chefe da Divisão de Planeamento e Rede Social.

Vogais efetivos:

1.º Vogal, que substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos - Vera Brito, Diretora do Departamento Local de Saúde e Solidariedade Social;

2.º Vogal - Fátima Almeida, Diretora do Departamento de Recursos Humanos.

1. A reunião do Júri teve por objeto a apreciação das alegações eventualmente apresentadas pelos candidatos excluídos, em sede de Audiência de Interessados, ao abrigo do preceituado no n.º 4 do artigo 16.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, doravante designada por "Portaria", e no artigo 121.º do Código de Procedimento Administrativo, doravante designado por "CPA", e a subsequente elaboração das listas definitivas dos candidatos admitidos e excluídos no presente procedimento concursal.

2. Decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, aferiu-se que 4 (quatro) candidatos vieram pronunciar-se em sede de Audiência de Interessados, passando-se, seguidamente, à análise das suas questões.

3. A candidata **Clarissa da Silva Ferreira**, excluída provisoriamente do presente procedimento, e bem assim, com fundamento na apresentação de certidão de registo de reconhecimento estrangeiro da sua licenciatura, mas que não identifica, todavia, a área de formação sobre que essa sua licenciatura

incide, veio, no exercício da prerrogativa legal de audiência de interessados, requerer que fosse reconsiderada a admissão da sua candidatura, apresentando cópia de Resolução CNE/CES 17, de 13 de março de 2002, publicado em Diário Oficial da União, Brasília, 9 de abril de 2002, seção 1, p. 34, mais alegando, em síntese, que de acordo com este mesmo documento, o seu curso em ciências sociais obtido na Pontífice Universidade Católica do Rio de Janeiro, abrange, em termos programáticos, "a formação necessária para sociologia, antropologia, e ciência política", pelo que a sua formação estará, de acordo com o seu entendimento, dentro do exigido no procedimento concursal supra epigrafado.

4. Relativamente ao supra exposto, cumpre responder com o seguinte:

5. Liminarmente, o reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, regulado pelo Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, na sua redação atual, prevê, no n.º 1 do seu artigo 4.º, três formas de ser realizado: a) Reconhecimento automático, disciplinado nos artigos 12.º a 16.º; b) Reconhecimento de nível, disciplinado nos artigos 17.º a 19.º; e, por último, c) Reconhecimento específico, disciplinado nos artigos 20.º a 22.º, todos do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.

6. O certificado de habilitações literárias que a candidata apresentou foi um reconhecimento de nível, nos termos da alínea b) n.º 1 do artigo 4.º e nos artigos 17.º a 19.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, que não especifica a área de formação, mas somente o grau académico.

7. Diferentemente do reconhecimento de nível, o reconhecimento específico "**reporta-se a determinada área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento e é requerido a uma instituição de ensino superior pública que confira o grau ou diploma naquela área de formação, especialidade ou ramo do conhecimento**" (negritos e sublinhados nossos), conforme o preceituado no n.º 2 do artigo 20.º do mesmo diploma legal.

8. Por sua vez, a entidade responsável pelo procedimento concursal está obrigada a publicitar no Aviso do procedimento, o "**nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional, por referência à Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF)**" (negritos e sublinhados nossos), nos termos da alínea i) do n.º 3 do art.º 11.º da Portaria.

9. Nestes termos, a entidade responsável pelo procedimento concursal, o Município de Cascais, publicitou pelo Aviso n.º 15622/2024/2 no Diário da República, n.º 144, 2.ª série, e na Bolsa de Emprego Público com o código de oferta n.º OE202407/1230, ambos de 26 de julho, que a Licenciatura pretendida para o posto de trabalho a ocupar era em Sociologia por referência à CNAEF 312, como parâmetro objetivo e uniforme a todos os candidatos, admitindo-se, à partida, todos aqueles que comprovem ser detentores de licenciaturas classificadas com a CNAEF 312, e excluindo provisoriamente todos aqueles que não comprovem, no ato de candidatura, esse requisito habilitacional de admissão.

10. A previsão da referência a uma, ou mais do que uma, CNAEF, no Aviso do procedimento concursal, decorre, pois, de uma previsão legal, à qual a Administração Pública se encontra subordinada por via do Princípio da Legalidade, cuja previsão normativa se encontra expressamente positivada no n.º 2 do

artigo 266.º da Constituição da República Portuguesa, doravante designada por "CRP", e no n.º 1 do artigo 3.º do CPA.

11. No caso vertente, que se reporta à situação concreta da candidata ora em análise, o certificado de habilitações literárias apresentado pela candidata não menciona qual a área de formação a que a sua licenciatura se refere e, sem essa menção expressa no certificado de habilitações literárias apresentado pela candidata, o Júri não pode conferir se a mesma corresponde, ou não, à CNAEF 312 prevista no Aviso do procedimento concursal, razão pela qual deliberou pela sua exclusão provisória.

12. Por outro lado, ao juntar o documento emitido pela República Federal do Brasil, referente à Resolução CNE/CES 17, a candidata pretende vir a suprir essa lacuna presente no seu certificado de habilitações literárias, pedindo ao Júri do presente procedimento concursal que reconheça a área de formação da licenciatura da candidata obtida no Brasil, por referência ao conteúdo desse mesmo documento.

13. Relativamente a esta questão, cumpre esclarecer que não é competência do Júri do presente procedimento concursal, promovido pelo Município de Cascais, avaliar, com base neste documento, ou noutro qualquer para esse efeito, se uma licenciatura obtida no estrangeiro se reconduz, ou não, a uma determinada CNAEF.

14. Com efeito, quem tem competência para o reconhecimento específico de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras é um Júri constituído nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, sendo, por seu turno, esse reconhecimento específico requerido, por força do n.º 2 do artigo 20.º do mesmo diploma legal, obrigatoriamente numa instituição de ensino superior pública que confira o grau ou diploma naquela área de formação.

15. Ora, pese embora a presente entidade responsável pelo procedimento de recrutamento, o Município de Cascais, seja uma Pessoa Coletiva Pública, a mesma não é uma Instituição de Ensino Superior Pública que confira grau académico ou diploma na área de formação em Sociologia.

15. Por outro lado, o art.º 8.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, que regula o procedimento concursal de recrutamento, não atribui ao Júri do procedimento concursal essa competência e a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, como é o caso da entidade responsável pelo presente procedimento concursal, tão-pouco prevê qualquer competência para que os órgãos municipais possam realizar, subsidiariamente e *ad hoc*, o reconhecimento específico de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras.

16. Por "competência" referimo-nos, em contexto de Direito Administrativo, ao conjunto dos poderes funcionais exercidos pelos órgãos administrativos, cujo exercício se destina a prosseguir as atribuições das pessoas coletivas públicas em que os órgãos administrativos se integram.

17. É a Lei que atribui expressamente a competência aos órgãos administrativos – *a competência não se presume* –, não podendo os órgãos administrativos exercer competências que não lhes sejam cometidas previamente por Lei expressa; falando-se, a tal propósito, num Princípio da Legalidade da Competência; ou, segundo as doutas palavras do insigne Professor FREITAS DO AMARAL, "(...) a regra

geral – em matéria de actividade administrativa – não é o princípio da liberdade, é o princípio da competência. Segundo o princípio da liberdade, pode fazer-se tudo aquilo que a lei não proíbe; segundo o princípio da competência, pode fazer-se apenas aquilo que a lei permite”, cfr. *Manual de Direito Administrativo*, Tomo I, 10.ª edição, Coimbra Editora, 1973, pág. 45.

18. Ou seja, o Princípio Legal da Competência é um corolário do Princípio da Legalidade, a que a presente Edilidade se encontra vinculada, conforme já aqui referido *supra*.

19. Assim, não possuindo este Município em concreto, por via legal, a competência para avaliar o programa da licenciatura da candidata obtida na Pontífice Universidade Católica do Rio de Janeiro, bem como a quaisquer outros candidatos em situações análogas, sob pena de violar os n.ºs 2 dos artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, a alínea b) do art.º 2.º da Portaria, e o n.º 1 do artigo 3.º do CPA, não pode este Município anuir à pretensão da candidata de reconhecimento específico da sua licenciatura obtida no estrangeiro.

20. Sendo certo, porém, que nem mesmo o reconhecimento específico é garantia absoluta de que a licenciatura da candidata será reconduzida forçosamente à licenciatura em Sociologia, com a CNAEF 312; podendo, por hipótese, o Júri constituído para esse efeito nos termos do n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, vir a reconhecer especificamente a licenciatura da candidata como Ciências Sociais, por exemplo, com a CNAEF 310, ou mesmo outra, como, por exemplo, Serviços Sociais, com a CNAEF 760.

21. Com efeito, sem o reconhecimento específico realizado nos termos dos artigos 20.º a 22.º do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, não pode, pois, o Júri do presente procedimento concursal, ou qualquer outro, presumir, sem mais, que a licenciatura da candidata em apreço se enquadra na CNAEF 312.

22. Assim, nestes termos, face ao *supra* exposto, e sem prejuízo do Júri ser sensível à questão apresentada pela candidata, o mesmo deliberou pela manutenção da sua situação de exclusão, sem prejuízo de a mesma poder vir a concorrer a outros procedimentos concursais futuros que, entretanto, venham a abrir, acautelando, todavia, a apresentação do reconhecimento específico de diploma, nos termos da alínea c) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.

23. A candidata **Inês Isabel Lebre Filipe**, excluída provisoriamente do presente procedimento por não preencher o requisito habilitacional exigido no número 3 do Aviso de Abertura n.º 15622/2024/2, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 144, e no ponto 7.2 do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público com o código da oferta BEP OE202407/1230, ambos de 26 de julho, na medida em que não é detentora de curso superior que confira o grau de licenciatura em Sociologia (CNAEF 312), veio, no exercício da prerrogativa legal de audiência de interessados, informar, em síntese, que a sua candidatura ao presente procedimento concursal destinado a Licenciados em Sociologia (CNAEF 312) tratou-se de um lapso, porquanto colocou no assunto do e-mail da sua candidatura a referência do Aviso para este procedimento concursal, quando, na realidade, pretendia concorrer ao procedimento para a mesma Divisão de Planeamento e Rede Social, destinado a Licenciados em Serviço Social (CNAEF 762) para o qual é detentora de competente Licenciatura.

24. Neste conspecto, cumpre responder com o seguinte:

25. Atendendo a que no seu Formulário de Candidatura a candidata em apreço assinala corretamente o código do Aviso para o procedimento concursal destinado a Licenciados em Serviço Social (CNAEF 762); atendendo a que o plasmado no assunto do seu e-mail se tratou de um mero lapso de escrita; e atendendo a que a candidata em apreço veio denunciar, tempestivamente, este lapso, o Júri decidiu, dentro da sua margem de discricionariedade vinculada ao disposto nos artigos 5.º, 8.º, 13.º, 56.º e 174.º do CPA, desconsiderar a candidatura da candidata ao presente procedimento concursal, e remetê-la, a pedido da própria, para o procedimento concursal destinado a Licenciados em Serviço Social (CNAEF 762), onde aí será devidamente apreciada, retirando, desta feita, o nome da candidata em apreço das listas do presente procedimento concursal.

26. A candidata **Paula Alexandra Conceição Silva Carrilho**, excluída provisoriamente do presente procedimento, e bem assim, por apresentar documento não idóneo a comprovar a sua Licenciatura em Sociologia (CNAEF 312), veio, no exercício da prerrogativa legal de audiência de interessados, requerer, em síntese, a junção à sua candidatura de Certidão de Conclusão de Licenciatura, atendendo a que o certificado de habilitações anteriormente junto não comprovava a conclusão da Licenciatura.

27. Face ao exposto, cumpre responder com o seguinte:

28. A audiência de interessados, como figura geral do procedimento administrativo decisório de 1.º grau, e "direito subjectivo procedimental" dos particulares, representa o cumprimento da diretiva constitucional de "participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito" (cfr. n.º 5 do artigo 267.º da CRP), determinando para o órgão administrativo competente a obrigação de convidar o particular a colaborar no processo de decisão final de que é destinatário.

29. Note-se, outrossim, que a previsão da audiência de interessados no iter procedimental, obedece, entre outros desideratos, ao Princípio do Aproveitamento do Ato Administrativo.

30. Dispõe, por seu turno, o n.º 2 do artigo 121.º do CPA, que: "No exercício do direito de audiência, os interessados podem pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como requerer diligências complementares e **juntar documentos.**" (negritos e sublinhados nossos).

31. Assim, em sede de audiência de interessados, e no prazo legalmente previsto para esse efeito, a candidata veio juntar documento, apresentando certificado de habilitações literárias idóneo para efeitos do presente procedimento concursal no qual se pode ler que concluiu a sua licenciatura em Sociologia a 21 de dezembro de 2007, sanando, deste modo, a invalidade prévia que determinou a sua exclusão provisória do presente procedimento.

32. Considerando o supra exposto, o Júri deliberou a admissão da identificada candidata passando a mesma a constar da Lista Definitiva de Candidatos Admitidos.

33. A candidata **Tânia Raquel Gonçalves Lotra**, excluída provisoriamente do presente procedimento por não preencher o requisito habilitacional exigido no número 3 do Aviso de Abertura n.º 15622/2024/2, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 144, e no ponto 7.2 do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público com o código da oferta BEP OE202407/1230, ambos de 26 de julho, na medida em que não é detentora de curso superior que confira o grau de licenciatura em Sociologia

(CNAEF 312), veio, no exercício da prerrogativa legal de audiência de interessados, arguir, em síntese, que a sua Licenciatura em Reabilitação e Inserção Social, com a CNAEF 762, “*confere competências (...) plenamente adequadas às exigências da função para qual*” concorreu, mais requerendo, por fim, a sua admissão com fundamento no supra exposto.

34. Relativamente à exposição da candidata, cumpre responder com o seguinte:

35. A Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF), e respetiva codificação em Grandes grupos, Áreas de estudo, e Áreas de educação e formação, expressa o desígnio do legislador de “*suprir a inexistência de uma classificação internacional harmonizada na área da formação, inicial e contínua*”, como se pode ler no preâmbulo da Portaria n.º 256/2005, de 16 de março.

36. A Portaria, dentro do elenco de atos normativos previstos no artigo 112.º da CRP, é um regulamento do governo, conforme resulta da alínea c) do n.º 3 do artigo 138.º do CPA, e indica expressamente a Lei que visa regulamentar, no caso da Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, será o Decreto-Lei n.º 405/91, de 16 de outubro.

37. A Portaria n.º 256/2005, sendo um regulamento do governo, prevalece sobre os regulamentos autárquicos, nos termos do n.º 1 do artigo 138.º do CPA; o mesmo é dizer que vincula, de acordo com o Princípio da Legalidade (*vide supra*), a atuação da Administração Pública Local.

38. Ainda a este propósito, no que tange às Portarias, cumpre trazer à colação a suprarreferida Portaria n.º 233/2022 de 9 de setembro, que regula o Procedimento Concursal de Recrutamento a que se referem os artigos 33.º e seguintes da Lei do Trabalho em Funções Públicas em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, na sua atual redação, doravante designada por LTFP, cujo cumprimento os Municípios, e outras entidades recrutadoras da Administração Pública, estão vinculadas.

39. Nos termos da alínea i) do n.º 3 do art.º 11.º da mesma Portaria n.º 233/2022, a entidade responsável pelo procedimento concursal está obrigada a publicitar no Aviso, o “*nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional, **por referência à Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF)***” (negritos e sublinhados nossos).

40. Por outro lado, a atribuição de CNAEF aos cursos superiores, aquando da sua constituição, cabe às Instituições de Ensino Superior Portuguesas, Públicas ou Privadas, em articulação com os respetivos órgãos regulatórios com competência para aprovar os mesmos cursos, estando essa classificação atribuída disponível para consulta pública nos seguintes endereços eletrónicos idóneos, em que esta Edilidade se baseia na verificação dos requisitos habilitacionais dos candidatos:

https://www.dges.gov.pt/simges/public/www/cursos_instituicoes?plid=372, da Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) e <https://cnaef.dgeec.medu.pt/>, da Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC).

41. Face ao enquadramento jus-administrativo da questão suscitada pela candidata, há que concluir, pois, concatenadamente, o seguinte:

42. Não cabe aos Municípios substituírem-se ao poder legislativo, nem às competências próprias das Instituições de Ensino Superior, Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) e Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), tuteladas pelo respetivo Ministério.

43. Aquando da publicitação dos procedimentos concursais a Lei – Portaria n.º 233/2022 – obriga a que as entidades responsáveis pela sua realização – neste caso o Município de Cascais –, indiquem o nível habilitacional exigido e uma área de formação académica ou profissional, por referência à Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF), necessária para o posto de trabalho concursado.

44. Ao definir uma, ou mais, CNAEF para o(s) posto(s) de trabalho concursado(s), por referência à Portaria n.º 256/2005, a entidade responsável pela realização do procedimento concursal – neste caso o Município de Cascais – está a vincular-se a um parâmetro objetivo comum de acesso ao posto de trabalho concursado a todos os candidatos detentores de Licenciaturas com a CNAEF publicitada; excluindo, por seu turno, todos aqueles que detenham Licenciaturas classificadas com CNAEF distintas da publicitada no Aviso, sem prejuízo de poder haver pontos em comum nos conteúdos programáticos de Licenciaturas com CNAEF distintas.

45. Este parâmetro comum, imposto pelo legislador, visa reduzir a margem de discricionariedade e subjetividade da Administração Pública, e propiciar as condições para uma avaliação objetiva e igualitária das candidaturas que cumpram com os requisitos de acesso, em cumprimento com o disposto na alínea b) do artigo 2.º da Portaria n.º 233/2022.

46. Destarte, face ao supra exposto, e em cumprimento dos Princípios da Legalidade e da Igualdade, não pode o Município aceitar a incumbência proposta pela candidata de reconhecer, *ad hoc*, e ao arrepio das suas competências previstas na Lei (*vide supra*), que o conteúdo programático da sua licenciatura em Reabilitação e Inserção Social, com uma CNAEF distinta da publicitada, se adequa ao posto de trabalho concursado.

47. Com efeito, e ainda que tal possa ser o caso, tal situação deve ser reportada à entidade que atribui a CNAEF 762 à Licenciatura em Reabilitação e Inserção Social, e não à presente Edilidade que é alheia a essa situação.

48. Assim, independentemente da autoavaliação que a candidata em apreço faz do programa curricular da sua licenciatura, não pode esta Edilidade anuir ao requerido pela candidata, sob pena de criar uma exceção arbitrária, e abrir um precedente, que seria sempre ferido de invalidade, por ilegal.

49. Nestes termos, o Júri deliberou pela manutenção da situação de exclusão da candidata em apreço, sem prejuízo de a mesma poder vir a concorrer a outros procedimentos concursais futuros que, entretanto, venham a abrir, e que publicitem uma CNAEF a que a Licenciatura da candidata se subsuma.

50. Por fim, não existindo mais quaisquer questões apresentadas a dilucidar, o Júri promoveu a conversão das listas provisórias de candidatos excluídos e admitidos em listas definitivas, que se encontram reproduzidas respetivamente nos Anexos I e II, os quais, para todos os efeitos, fazem parte integrante desta Ata.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a reunião, pelas 11h37, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri

Assinado por: **SUSANA MARIA VIEIRA MARTINHO FILIPE GRAÇA**
Num. de Identificação: 10505462
Data: 2024.10.02 14:10:22+01'00'

Presidente

Assinado por: **VERA CRISTINA MOREIRA LUÍS DE BRITO**
Num. de Identificação: 09885113
Data: 2024.10.02 15:49:51+01'00'

1.º Vogal Efetivo



2.º Vogal Efetivo